

MANUAL DE ORIENTAÇÃO ÀS COMISSÕES DE ÉTICA MÉDICA

Apresentação

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará busca, com o presente manual, fornecer subsídios às Comissões de Ética Médica do Estado, a fim de que possam desempenhar suas atribuições de forma plena junto ao CRM-PA e aos médicos das instituições de saúde que representam.

Introdução

As Comissões de Ética Médica, dentro das instituições de saúde, são a extensão dos Conselhos Regionais de Medicina e possuem a função de fiscalizar o exercício da atividade médica, visando as condições de trabalho do médico, sua liberdade profissional, autonomia e qualidade do atendimento de acordo com os preceitos éticos e legais que norteiam a profissão.

Além do mais, são órgãos que detêm funções investigativas, com competência para instaurar procedimentos preliminares internos, mediante denúncia formal ou de ofício, cabendo aos mesmos a divulgação e orientação do corpo clínico sobre temas relativos à ética médica, em atuação preventiva e conscientizadora. A criação das Comissões de Ética Médica pelo Conselho Federal de Medicina ocorreu em 1970, sendo tornadas obrigatórias com a publicação da Resolução CFM nº 1215/1985.

A atual Resolução do CRM-PA em vigor (Resolução CRM-PA nº SEI 04/2025, de 07/08/2025) dispõe sobre as Comissões de Ética Médica no Estado do Pará e está atualizada conforme a Resolução CFM nº 2152/ 2016, em vigor.

Atualmente, todas as instituições de saúde que contarem com 31 (trinta e um) ou mais médicos em seu corpo clínico devem eleger suas Comissões de Ética Médica, cuja homologação da eleição e posse dos membros serão realizadas pela Coordenação das Comissões de Ética Médica do CRM-PA.

As Comissões de Ética Médica possuem mandato de 30 (trinta) meses e são legitimadas, também, pelo Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2217/2018), o qual traz dispositivos acerca das mesmas em seu preâmbulo inciso V, no Capítulo II, incisos III e IV e Capítulo VII em seu art.57.

Diz o Código de Ética Médica:

Preâmbulo

(...)

Inciso V - A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Código é atribuição dos Conselhos de Medicina, das Comissões de Ética e dos médicos em geral.

Capítulo II – Dos Direitos dos Médicos

(...)

Inciso III – Apontar falhas em normas, contratos e práticas internas das instituições em que trabalhe quando as julgar indignas do exercício da profissão ou prejudiciais a si mesmo, ao paciente ou a terceiros, devendo comunicá-las ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição e à Comissão de Ética da instituição, quando houver.

Inciso IV - Recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar a própria saúde ou a do paciente, bem como a dos demais profissionais. Nesse caso, comunicará com justificativa e maior brevidade sua decisão ao diretor técnico, ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição e à Comissão de Ética da instituição, quando houver.

(...)

Capítulo VII – Relações entre Médicos

É vedado ao médico

(...)

Art. 57 Deixar de denunciar atos que contrariem os postulados éticos à comissão de ética da instituição em que exerce seu trabalho profissional e, se necessário, ao Conselho Regional de Medicina.

DAS ELEIÇÕES

As eleições para a Comissão de Ética Médica devem ocorrer por meio do voto direto e secreto de todos médicos do Corpo Clínico, conforme previsto em Regimento Interno do Hospital, e nos moldes do que determina a Resolução CFM 2152/2016. A Comissão Eleitoral deverá atuar de forma autônoma, garantindo a ampla transparência e divulgação do processo eleitoral.

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES DE ÉTICA MÉDICA

Nos termos da Resolução CFM nº 2152/2016, as comissões de ética deverão ter as seguintes composições:

- Corpo Clínico com 31 (trinta e um) a 999 (novecentos e noventa e nove) médicos: 03

(três) membros efetivos e **igual** número de suplentes.

- Corpo Clínico com 1000 (hum mil) ou mais médicos: 05 (cinco) membros efetivos e **igual** número de suplentes.

As comissões de ética médica devem contar com 01 (hum) presidente e 01 (hum) secretário, eleitos entre os membros efetivos.

Ainda, não podem integrar as Comissões de Ética Médica os médicos que exercem cargos de direção técnica, clínica ou administrativa na instituição e os que não estejam quites com o CRM. Caso investidos nas funções acima após a eleição, haverá substituição de efetivos por suplentes.

Em caso de afastamento definitivo ou temporário de um de seus membros efetivos, a Comissão de Ética Médica convocará um dos suplentes, respeitando a ordem da votação ocorrida para exercer o cargo pelo tempo que perdurar o afastamento e comunicará o fato de forma oficial ao CRM-PA.

Em caso de desligamento de membro da Comissão de Ética Médica do corpo clínico do hospital, seu mandato cessará imediatamente e, em ocorrendo vacância e metade dos cargos da referida comissão, deverá ser convocada nova eleição para preenchimentos dos cargos em questão.

DO COMPROMISSO

O médico que se candidata a exercer cargo dentro das Comissões de Ética Médica das instituições precisa estar ciente de seus deveres; isto é, deve ter a efetiva intenção de colaborar com o conselho de medicina, superando critérios como longevidade na instituição ou desejo de poder.

O perfil desejado de um membro das Comissões de Ética Médica é de imparcialidade, interesse investigativo, zelo pelo sigilo médico, bom senso, tolerância e disponibilidade de tempo para a plena e eficaz atuação.

LEGISLAÇÃO

1 - Lei Federal nº 3268, de 30 de setembro de 1957, a qual dispõe sobre a criação dos Conselhos de Medicina, assim prega em seus arts. 2º, 5º, 15, 21, 22:

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3268.htm)

Art. 2º - O CFM e os CRM são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

Art. 5º - São atribuições do Conselho Federal de Medicina:

- a) Organizar o seu regimento interno;***
- b) Aprovar os regimentos internos organizados pelos conselhos regionais;***
- c) Eleger o presidente e o secretário geral dos conselhos;***
- d) Votar e alterar o código de Deontologia Médica, ouvidos os CRM.***
- e) Promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos CRM, nos estados ou territórios e distrito federal, e adotar quando necessário, providências convenientes a bem da sua eficácia e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;***
- f) Propor ao governo Federal a emenda ou alteração do regulamento desta lei;***
- g) Expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento do CRM;***
- h) Tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRM e dirimi-las;***
- i) Em grau de recurso por aprovação dos CRM, ou de qualquer interessado, deliberar sobre a admissão de membros nos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos conselhos.***

Art. 15 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) Deliberar sobre inscrições e cancelamento do quadro do conselho;***
- b) Manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva região;***
- c) Fiscalizar o exercício da profissão de médico;***

- d) Conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;*
- e) Elaborar proposta do seu regimento interno, submetendo-se à aprovação do Conselho Federal;*
- f) Expedir carteira profissional;*
- g) Velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, e pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos; .*
- h) Promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que exerçam;*
- l) Publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;*
- j) Exercer os atos de Jurisdição que por lei lhes sejam concedidos;*
- k) Representar ao Conselho Federal de Medicina sobre providências necessárias para regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.*

Art. 21 - O Poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível em que ocorreu nos termos do art.18, §1º.

Art. 22 - A penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

- a) Advertência confidencial em aviso reservado;*
- b) Censura confidencial em aviso reservado;*
- c) Censura pública em publicação oficial;*
- d) Suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;*
- e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.*

2- Decreto 44.045, de 19 julho de 1958 aprova e regulamenta a Lei 3.268/57.

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d44045.htm)

FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Para a efetiva fiscalização do exercício da medicina, é necessário que algumas informações detalhadas na legislação pertinente sejam de conhecimento público. Destacamos:

1) Código de Ética Médica (Resolução CFM 2217/2018)

(<https://cem.cfm.org.br/>)

Desde o Capítulo I, que trata dos princípios fundamentais, até o Capítulo XIV, das disposições gerais, há a descrição dos direitos e deveres individuais e

coletivos da categoria médica, sendo um interessante meio de orientação para o exercício profissional de maneira digna.

2) Resolução CFM nº 2147/2016

(<http://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2016/2147>)

Estabelece normas sobre a responsabilidade, atribuições e direitos de diretores técnicos, clínicos e chefias de serviço em ambiente médico.

O CRM-PA não dispõe, ainda, em seu quadro funcional do médico fiscal; entretanto, cabe aos membros da comissão de ética médica das instituições e a cada médico o papel de estar atento ao bom desempenho da prática médica, comunicando à sua chefia qualquer fato que possa gerar deslizes éticos.

3) Resolução CFM nº 2152/2016

(<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2016/2152>)

Estabelece normas de organização, funcionamento, eleição e competências das Comissões de Ética Médica dos estabelecimentos de saúde.

Referida Resolução é referendada, em todos os seus termos, pela **Resolução CRM-PA nº SEI-04/2025** (<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/PA/2025/4>)

4) Resolução CFM nº 1605/2000

(<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2000/1605>)

Trata acerca sigilo médico do prontuário.

5) Resolução CFM nº 1821/2007

(<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2007/1821>)

Dispõe sobre as normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, autorizando a eliminação do papel e a troca de informação identificada em saúde.

6) Resolução CFM nº 1614/2001

(<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2001/1614>)

Diz respeito ao manuseio do prontuário pela auditoria médica.

7) Resolução CFM nº 1779/2005

(<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2005/1779>)

Outro item de fundamental importância na prática hospitalar é a emissão da Declaração de Óbito, o qual é documento essencial e frequentemente negligenciado em seu preenchimento.

RESPONSABILIDADE MÉDICA

8) A responsabilidade médica pode ser aferida, dentre outros, através do conceito de culpa que envolve a **impudência, negligência ou imperícia**. Obriga à reparação civil do dano e motiva a aplicação de sanção criminal. É a prática de um ato perigoso, com a tomada de atitude precipitada e sem cautela.

Imprudência:

Consiste na falta de atenção e de observância de medidas de precaução e segurança que se faziam necessárias no momento do ato médico, e que eram imprescindíveis para evitar um mal, perigo ou insucesso.

Negligência:

É a omissão voluntária de diligência ou cuidado; falta ou demora no prevenir ou obstar um dano. É a inação, o deixar de fazer. É a desatenção, o descuido, a falta de interesse de agir.

Imperícia:

Falta de aptidão especial, habilidade, ou experiência, ou de previsão, no exercício de determinada função; profissão, arte ou ofício. Retrata a desqualificação, a falta de conhecimento técnico ou científico para um procedimento.

Apesar de existir muita polêmica sobre a responsabilidade médica e a caracterização de negligência, imprudência ou imperícia é necessário estarmos atentos a alguns aspectos legais:

Recomendamos a leitura do:

1) Código de Ética Médica

(<https://cem.cfm.org.br/>)

2) Código Civil Brasileiro: Arts. 186, 927 e 951

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm)

3) Código de Defesa do Consumidor: Arts.14 e 17

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)

A RESPONSABILIDADE CIVIL

A **responsabilidade civil** acarreta a necessidade de ressarcimento dos danos materiais e/ou morais causados, envolvendo, em algumas situações, também os lucros cessantes, sendo independente da responsabilidade criminal e da ética.

O **Código Civil Brasileiro**, instituído pela Lei nº 10.406, de 10/01/2002, prevê referida obrigação em seu art. 927:

Art.927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo Único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O parágrafo único diz respeito à responsabilidade objetiva, própria das instituições de saúde, não havendo necessidade de provar a culpa, bastando o dano e o nexo causal com a atividade.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO:

A responsabilidade civil do médico está prevista no art.951 do Código Civil, o qual prega:

Art.951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

A lei obriga o médico que, no exercício da profissão, causar dano ao paciente, a repará-lo.

A responsabilidade civil, para ser caracterizada, deve atender a 04 (quatro) critérios:

- A ação ou omissão do profissional;
- O dano - podendo ser material ou moral;
- O nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o evento danoso;
- A culpa do médico que compreende as formas de negligência, imprudência e imperícia.

ATO ILÍCITO:

O Art.186 do Código Civil cuida do ato ilícito, e diz:

Art.186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Verifica-se, deste modo, que ocorrendo o ato ilícito, há o consequente efeito jurídico da reparação de um dano patrimonial ou moral causado a *outrem*.

PRAZO PRESCRICIONAL NA REPARAÇÃO CIVIL:

O prazo prescricional para a Reparação Civil, conforme artigo 206, §3º, inciso V do Código Civil é 03 (três) anos.

Caber ser dito que, acaso o juízo entenda que a relação médico x paciente é relação de consumo, o prazo prescricional passa a ser o previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, cinco anos (Lei 8078/1990).

A RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS:

O art. 931 do Código Civil prevê a responsabilidade das pessoas jurídicas (hospitais e clínicas de saúde, incluindo as firmas individuais e sociedades), as quais respondem objetivamente pelo ato causado por ser preposto. É a chamada responsabilidade objetiva, na qual a instituição responde de forma solidária com o médico.

Art. 931 - Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:

O Código de Defesa do Consumidor- CDC entrou em vigor com a promulgação da Lei nº 8.078/1990, trazendo como inovação a "relação de consumo" que se traduz na prestação de serviços e inclui, em algumas situações, o serviço médico.

O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A PESSOA JUÍDICA:

O CDC estabelece um sistema de proteção ao consumidor, consagrando a Responsabilidade Objetiva prevista no *caput* do art.14, que dispõe:

Art.14- O fornecedor de serviços responde, independentemente, da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequados sobre sua fruição e riscos.

O médico que trabalha para um hospital responderá de forma subjetiva pelo ato praticado, enquanto a responsabilidade civil do hospital será apurada objetivamente.

O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O MÉDICO:

O CDC, em seu artigo 14, §4º recepcionou a responsabilidade subjetiva e pessoal dos profissionais liberais, sendo que esta será declarada mediante a verificação de culpa pelo médico, seja ele vinculado ou não ao estabelecimento hospitalar, assim como está previsto no art. 951 do Código Civil.

*** OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:**

Cumpra sempre observar que, em se tratando de serviços médicos, a apuração da responsabilidade será objetiva para o hospital e estabelecimentos médicos (art.14, *caput*, CDC) e subjetiva para o médico (art. 14, §4º, CDC). A culpa do médico deverá ser provada, a fim de que possa ser atribuída ao mesmo a responsabilidade pelo dano causado (moral e/ou patrimonial).

O SIGILO MÉDICO

O segredo pertence ao paciente e a conduta do profissional que injustamente o revele afronta o direito do paciente.

A devassa do segredo pelo médico pode gerar ação de danos morais e/ou materiais, conforme art.5º, inciso X, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 5º - Omissis;

(...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O sigilo médico é previsto nos arts.73,74, 75, 76, 77, 78,79 e 85 do Código de Ética Médica, sendo que, na esfera criminal, é previsto, no artigo 154 do Código Penal, o crime de violação do segredo profissional e passível de pena de detenção de 03 (três) meses a 01 (hum) ano ou multa.

A REVELAÇÃO DO SIGILO MÉDICO:

O direito ao sigilo é garantia constitucional expressa no art. 73 do Código de Ética Médica e somente em casos **de motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente, é que poderá ser revelado.**

PROIBIÇÃO DA REVELAÇÃO DO SIGILO MÉDICO:

O Parágrafo Único do art. 73 do Código de Ética Médica proíbe a revelação do sigilo profissional, mesmo que o fato seja de conhecimento público, que o paciente tenha falecido, quando o médico for convocado na condição de testemunha (neste caso deverá comparecer perante a autoridade, declarando seu impedimento) ou quando, na investigação criminal, a revelação do segredo possa expor o paciente a processo penal.

O Médico convocado como testemunha em juízo deverá declarar seu impedimento, sendo tal fato previsto no art. 408 do Código de Processo Civil-CPC e no art. 207 do Código de Processo Penal-CPP.

RECOMENDAÇÕES ÀS COMISSÕES DE ÉTICA MÉDICA

1- Participação em todas reuniões científicas da entidade, abordando, quando couber, a visão ética do assunto em pauta;

2- Atentar para os trabalhos científicos, pesquisas, entre outros, os quais estejam em execução para verificar se estão de acordo com a Resolução CNS nº 466/2012 e as Resoluções CFM nº 671/1975 e 1885/2008 que trata de pesquisa em seres humanos;

(https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2013/res0466_12_12_2012.html)

(<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/1975/671>)

(<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2008/1885>)

3- Fazer revisão de prontuários por amostragem, visando detectar falhas no preenchimento. Dar ênfase aos prontuários em que houve óbito;

4- Fazer reunião periódica para avaliação do trabalho da Comissão;

5- Instaurar sindicância em razão das queixas apresentadas, não cabendo o julgamento das denúncias éticas, visto que tal competência é exclusiva do CRM e

6- Emitir relatório anual das atividades desenvolvidas enviando uma cópia para o CRM.



CRM-PA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ